



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.009940/2007-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.789 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de outubro de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO
Recorrente WILMON ROSA SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO.

É facultado à autoridade fiscal intimar o contribuinte para demonstrar o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, sem prejuízo da apresentação dos recibos correspondentes à prestação de serviços. No entanto, cabe restabelecer as deduções glosadas pela fiscalização quando não há dúvida razoável no que tange à realização das despesas médicas, que demande a necessidade de complementação da prova, tendo em conta a avaliação do conjunto probatório carreado aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer a dedução a título de despesas médicas no valor de R\$ 25.000,00. Vencidos os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Miriam Denise Xavier, que negavam o provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), por meio do Acórdão nº 02-25.952, de 08/03/2010, cujo dispositivo considerou procedente em parte a impugnação apresentada, mantendo parcialmente o crédito tributário lançado (fls. 125/132):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Verificada omissão de rendimentos, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, de ofício, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

A comprovação dos valores descontados pela fonte pagadora, a título de contribuição à Previdência Privada, importa no restabelecimento da dedução pretendida.

DEPENDENTES.

Comprovada a relação de dependência, nos termos da legislação tributária, é de se restabelecer a dedução pleiteada.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo creches, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite permitido para o respectivo exercício e desde que devidamente comprovados os gastos.

DESPESAS MÉDICAS.

É mantida a glosa de despesas médicas, quando os recibos apresentados forem considerados insuficientes e o contribuinte

não deixar evidenciado nos autos a efetividade dos pagamentos correspondentes mediante apresentação de documentos que, de modo absoluto, espelhem a realidade dos fatos.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEPOSITO JUDICIAL.

O direito à compensação de imposto depositado judicialmente depende do teor da decisão proferida nos autos do processo judicial.

Impugnação Procedente em Parte

Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2005/606435066863052**, relativa ao ano-calendário de 2004, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou as seguintes infrações (fls. 114/121):

(i) dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 2.544,00;

(ii) dedução indevida de despesas médicas, na importância de R\$ 33.994,27;

(iii) dedução indevida de previdência privada, no importe de R\$ 6.654,52;

(iv) dedução indevida com despesas de instrução, no valor de R\$ 1.998,00; e

(v) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no montante de R\$ 1.058,00.

A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo-se o imposto suplementar, juros de mora e multa.

O contribuinte foi cientificado da autuação e impugnou a exigência fiscal em 26/07/2007 (fls. 02/03 e 12/19).

Intimado por via postal em 05/07/2010 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 02/08/2010, em que alega os seguintes argumentos de fato e direito (fls. 140/142 e 143/156):

(i) o recurso diz respeito às despesas médicas relativas aos pagamentos efetuados a Renata Melo Stehling, Flávia Henriques de Assis, Michel Peluci Aguiar e Humbertt Felipe Mayr, para as quais foi mantida a glosa pelo acórdão de primeira instância;

(ii) desde a apresentação da impugnação as despesas estão comprovadas nos autos mediante recibos que

especificam os pagamentos efetuados, bem como os nomes, endereços e cadastros dos profissionais que realizaram os tratamentos de saúde;

(iii) além disso, foram juntadas ao processo administrativo declarações assinadas pelos profissionais de saúde nas quais há a descrição do tratamento realizado e do valor pago ao prestador do serviço;

(iv) os recibos fornecidos pelos profissionais de saúde revelam-se suficientes para a efetiva comprovação dos pagamentos;

(v) não é lícito à autoridade lançadora, com base em reiterada prática de deduções indevidas de outros contribuintes, proceder à glosa daqueles que cumprem os requisitos formais da legislação tributária, sem uma prévia investigação capaz de questionar a veracidade dos recibos apresentados, utilizando-se, portanto, do instituto da presunção para a exigência de tributo; e

(vi) a autoridade fiscal deve agir com bom senso nos pedidos de comprovação das deduções de despesas médicas declaradas, sob de pena de exigir a produção de prova impossível ao contribuinte de boa-fé, como é a hipótese dos autos.

O contribuinte protocolou, em 29/03/2017, requerimento de prioridade na tramitação do presente feito, com base no estatuto do idoso (fls. 178).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

O apelo recursal refere-se à glosa efetuada pela autoridade lançadora de despesas médicas que totalizam a importância de R\$ 25.000,00, mantida pelo acórdão de primeira instância (fls. 107 e 131):

(i) Odontóloga Renata Melo Stehling, no valor de R\$ 2.000,00;

(ii) Psicóloga Flávia Henriques de Assis, no montante total de R\$ 13.000,00;

(iii) Odontólogo Michel Peluci Aguiar, na importância total de R\$ 9.000,00; e

(iv) Odontólogo Humbertt Felipe Mayr, no valor de R\$ 1.000,00

Além dos comprovantes das despesas médicas, o agente fazendário solicitou a demonstração do seu efetivo pagamento, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 2005/606371094451037, recebido pelo contribuinte em 01/12/2006 (fls. 122/124).

Segundo a fiscalização, o contribuinte não atendeu a intimação, glosando-se as despesas médicas por falta de comprovação, o que foi considerado correto pelo acórdão recorrido (fls. 116 e 130/131).

Com vistas à reforma da decisão de piso, o recorrente defende que as declarações e os recibos fornecidos pela psicóloga e pelos odontólogos revelam-se suficientes para a efetiva comprovação dos pagamentos, prescindindo-se da apresentação de qualquer documentação adicional. As cópias dos documentos juntados pelo contribuinte estão disponíveis para avaliação às fls. 26/29, 33/47 e 62/68.

Pois bem. Com respeito à matéria em discussão, confira-se o que diz a legislação tributária, por intermédio do Regulamento do Imposto de Renda, veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

(...)

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

(...)

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Como se observa, o recibo de quitação e/ou a nota fiscal foram eleitos pelo legislador como documentos hábeis para a comprovação da realização da despesa médica, os quais devem conter, pelo menos, a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem recebeu o pagamento.

Entretanto, o recibo e a nota fiscal não constituem um prova absoluta do efetivo pagamento da despesa pelo contribuinte, que também é um requisito estipulado na legislação para a dedução, podendo a autoridade fiscal solicitar a exibição de elementos específicos de convicção a respeito do desembolso financeiro da importância registrada no documento.

Não só é viável impor a comprovação do efetivo pagamento dentro do ano-calendário a que se refere a dedução, como também a demonstração que o ônus financeiro tenha sido suportado pelo declarante ou, eventualmente, por terceiro integrante da entidade familiar.

A legislação tributária outorga competência à autoridade fiscal para que exerça um juízo sobre a necessidade e pertinência de apresentação de prova complementar, como forma de dar efetividade à sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias, buscando a constatação da veracidade da declaração de rendimentos do contribuinte.

Por meio da avaliação do caso concreto, incumbe ao agente fiscal determinar o grau de aprofundamento da auditoria quanto aos pagamentos efetuados, a partir de critérios objetivos, tais como perfil e histórico do contribuinte, valor das deduções, individualmente ou em conjunto, e natureza das despesas médicas. Negar tal permissão significa avançar indevidamente sobre a condução da ação fiscalizadora estatal, restringindo o dever legal de investigação dos fatos, devidamente autorizado pela norma regulamentar.

De modo algum a exigência da comprovação da efetividade do pagamento conflita com a presunção de boa-fé do contribuinte, porquanto não se cogita, naquele momento, da existência de má-fé na conduta do fiscalizado, mediante a prática de atos de falsidade, que levaria à aplicação de penalidade majorada.

A comprovação do efetivo pagamento associado às despesas médicas é um ônus probatório que pode ser atribuído a todo contribuinte que faz uso de deduções na sua

declaração anual de rendimentos, na medida em que a despesa médica reduz a base de cálculo do imposto sobre a renda.

Também a exigência de exibição de documentos subsidiários ao recibo de pagamento, nos moldes que se pretende, não configura a solicitação de prova impossível ou de difícil produção pelo contribuinte. Com efeito, a intimação é datada do final do ano de 2006 para comprovação de pagamentos efetuados durante o ano-calendário de 2004.

Para a comprovação é permitida a exibição de qualquer documentação idônea para tal fim, como cópias de cheques, comprovantes de saques, extratos bancários e transferências entre contas bancárias, conforme a realidade dos fatos. Não há obrigatoriedade de coincidência entre datas e valores, apenas a existência de correlação e vinculação com os dispêndios atribuídos aos serviços realizados pelos profissionais de saúde, num exercício de seriedade e convergência de documentos.

Nada obstante, a questão controvertida foi submetida ao contencioso administrativo tributário, o que implica, por óbvio, a transferência ao julgador da decisão sobre a necessidade da comprovação da efetividade do pagamento como condição para fins de aceitação da dedução de despesa médica, com base na valoração do conjunto probatório presente nos autos.

Ao apreciar o caso específico, a despeito da falta de juntada de prova do efetivo pagamento das despesas médicas, entendo não haver dúvida razoável quanto à sua realização, assim entendida a prestação dos serviços e o correlato pagamento pelo contribuinte, que torne inevitável a complementação da prova, considerando os recibos de pagamentos e as declarações dos profissionais de saúde, assim como a natureza e os valores das deduções médicas pleiteadas pelo contribuinte.

De fato, com respeito aos pagamentos a Renata Melo Stehling, Michel Peluci Aguiar e Humbertt Felipe Mayr, no valor de R\$ 2.000,00, R\$ 9.000,00 e R\$ 1.000,00, respectivamente, a documentação carreada aos autos descreve de maneira detalhada os tratamentos odontológicos realizados no contribuinte e/ou seus dependentes, não se podendo afirmar, a princípio, que há incompatibilidade entre os diversos procedimentos clínicos e os preços praticados no mercado (fls. 26/29 e 62/68).

Por outro lado, no que tange aos pagamentos a Flávia Henriques de Assis, na quantia total de R\$ 13.000,00, é verdade que não houve uma descrição pormenorizada dos serviços prestados pela psicóloga, em virtude da própria natureza e do sigilo profissional envolvido, já que os gastos efetuados dizem respeito a consultas de atendimento psicológico (fls. 33/47).

Acontece que também os valores mensais estão compatíveis com o mercado, cujos serviços referem-se a pagamentos de consultas para o contribuinte e esposa ao longo de todos os meses do ano de 2004. Como se sabe, a duração de um tratamento psicológico é variável, podendo ainda haver a decisão pela continuidade da psicoterapia conforme as características de cada indivíduo.

Além disso, o acórdão de primeira instância reconheceu a dedutibilidade de despesas médicas com a empresa Estrutura Psicologia Clínica e Empresarial Ltda, no importe de R\$ 5.160,00, pagos em parcelas mensais, o que sinaliza que o recorrente e seus familiares

utilizaram serviços especializados de atendimento psicológico em todos os meses do ano-calendário de 2004 (fls. 48/61).

Em todos os casos acima os recibos juntamente com as declarações cumprem com as formalidades cumulativas exigidas pela lei para a comprovação das despesas (art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99).

Não menos significativo é dizer que não há exagero nos valores do grupo das despesas médicas, individualmente ou em conjunto, frente ao total de rendimentos tributáveis declarados pelo autuado (fls. 97/108).

Em suma, no caso em apreço, os autos estão desprovidos de indícios em desfavor dos recibos emitidos pelos profissionais, assim como das respectivas declarações sobre o tratamento de saúde. Mesmo o agente lançador não deixou consignado qualquer fato para levantar suspeita da existência de irregularidades nas despesas médicas.

À vista disso, segundo minha convicção de julgador a partir dos elementos de prova carreados aos autos, cabe restabelecer a dedução a título de despesas médicas no valor total de R\$ 25.000,00.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para restabelecer a dedução a título de despesas médicas no valor de R\$ 25.000,00.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess